

Coordenadora de Jurisprudência e Documentação do TRE-MT

DEJE-MT n. 1098 p. 1-3. Publicação 11 104/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 977/2012

Dispõe sobre a tramitação direta de inquérito policial e das peças de informação, entre a Polícia Judiciária Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, no âmbito da Secretaria deste Tribunal Regional e dos Cartórios Eleitorais de Mato Grosso (Processo nº 153/12 – PET).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, incisos IX e LI, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Polícia Judiciária Eleitoral, ao exercer suas atribuições regulares em matéria eleitoral, limita-se às instruções emanadas dos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 2º da Resolução TSE nº 23.222/2010;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui competência exclusiva, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, sobre a ação penal pública, sendo esta a cabível na seara eleitoral, por disposição do art. 355 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, exerce o controle externo da atividade policial, a quem compete instaurar, por requisição ou diretamente, o inquérito policial, entendido este como procedimento administrativo a subsidiar a atividade persecutória do *Parquet*;

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 559/2007, estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, exceto quanto a medidas constritivas de natureza acautelatória, as quais devem ser precedidas por análise judicial,

RESOLVE

- **Art.** 1º Esta resolução disciplina a tramitação direta de inquéritos policiais e peças de informação, entre a Polícia Judiciária Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, no âmbito da Secretaria deste Tribunal Regional e dos Cartórios Eleitorais de Mato Grosso.
- Art. 2º A tramitação de inquérito policial e das peças de informação perante este Tribunal Regional e os Cartórios Eleitorais do estado de Mato Grosso dar-se-á diretamente entre o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Judiciária Eleitoral.
- Art. 3º O inquérito policial e as peças de informação, concluídos ou com requerimento de dilação de prazo para o encerramento das investigações, quando da primeira remessa ao Ministério Público Eleitoral, serão previamente encaminhados ao juízo competente, pela autoridade policial, tão somente para registro e atribuição de numeração única, anotando-se, no campo resumo do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos SADP, o número de origem atribuído no órgão da polícia judiciária.

§ 1º Recebidos pela primeira vez os autos de inquérito policial ou as peças de informação na Justiça Eleitoral, a unidade competente deverá

160

 \mathcal{M}

providenciar seu registro no sistema informatizado e certificar o ato. Será dispensada a sua autuação física, fazendo-se constar em sua capa original, no local reservado à Justiça, etiqueta com o número do protocolo (SADP), da numeração única e a identificação do juízo eleitoral.

- § 2º Após o registro de que trata a cabeça deste artigo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, devendo constar, no termo de remessa, expressa referência ao cumprimento dessa providência.
- § 3º Os autos de inquérito e as peças de informação já registrados, na hipótese de novos requerimentos de dilação de prazo para a conclusão das investigações, serão encaminhados pela polícia judiciária diretamente ao Ministério Público Eleitoral.
- **Art. 4º** Deverá ser submetido ao crivo da autoridade judiciária competente, em qualquer tempo, inclusive quando houver pedido de dilação de prazo, o inquérito policial quando nele houver:
- I prisão em flagrante ou qualquer outra forma constritiva a direito fundamental constitucionalmente assegurado;
- Il representação ou requerimento de medidas constritivas ou de natureza acautelatória, tais como:
 - a) prisão provisória;
 - b) busca e apreensão;
 - c) sequestro;
 - d) quebra de sigilo fiscal, bancário ou de comunicações;
 - e) restituição de coisa apreendida;
 - f) produção antecipada de prova/

- III oferecimento de denúncia ou apresentação de queixa;
- IV pedido de arquivamento;
- V oferecimento de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995;
- VI pedido de declaração de extinção da punibilidade com fulcro no art. 107 do Código Penal ou em legislação penal extravagante;
- VII qualquer outra hipótese legal sobre a qual a atuação jurisdicional seja imprescindível.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas na cabeça deste artigo, além do registro e da atribuição de numeração única disciplinados no artigo 3º, o inquérito policial e as peças de informação serão autuados fisicamente e, quando forem de competência originária do Tribunal, distribuídos a um Relator.

- Art. 5º Os autos de inquérito policial e as peças de informação que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas no art. 4º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de dilação de prazo para a conclusão das investigações, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela polícia judiciária diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção da autoridade judicial.
- Art. 6° Se o Ministério Público Eleitoral, ao receber o inquérito policial ou as peças de informação com pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações, pugnar pela adoção de medida constritiva ou acautelatória, remeterá os autos à autoridade judicial competente, para análise e apreciação da medida proposta.

95

M-Z

Art. 7º Ao Ministério Público Eleitoral caberá manter controle próprio de tramitação dos inquéritos policiais e peças de informação sob a sua atribuição, independentemente do registro previsto nesta resolução.

Art. 8º Os advogados e os estagiários de direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, poderão examinar os autos de inquérito e as peças de informação, com extração de cópias, nos termos da Lei nº 8.906/1994 e demais legislações aplicadas à espécie.

Art. 9º A Secretaria Judiciária deste Tribunal e os Cartórios Eleitorais, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Eleitoral todos os autos de inquérito policial e as peças de informação que se inserirem na hipótese prevista no art. 3º desta resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência no âmbito da Secretaria do Tribunal e pela Corregedoria Regional no âmbito dos Cartórios Eleitorais.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Preside/

Desembargadør 10\$É FERREIRA LEITE

Vige-Presidente Em substituição legal

SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA

'Membro

PEDRO FRANCISCO DA SILVA

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI Membro